

**LEI N.º 5.755, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DISPÕE** sobre a reorganização do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas, instituído pela Lei n.º 3.525, de 15 de julho de 2010, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** O Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPCT/AM, instituído pela Lei n.º 3.525, de 15 de julho de 2010, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II****DA NATUREZA E FINALIDADES**

**Art. 2.º** O Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPCT/AM, órgão colegiado, deliberativo e normativo, no âmbito de sua competência, tem a finalidade de apresentar proposições, apoiar e monitorar ações de políticas públicas relacionadas à sociobiodiversidade.

**Art. 3.º** O Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPCT/AM, órgão colegiado de caráter deliberativo, funcionará como um instrumento participativo de planejamento e gestão pública de políticas estaduais voltadas à sociobiodiversidade, tendo como principais atribuições:

**I** - promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições;

**II** - propor e aprovar a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, seus princípios e diretrizes;

**III** - coordenar, acompanhar e monitorar a implementação e a regulamentação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em colaboração com os órgãos competentes por sua execução e as previsões orçamentárias para sua consecução;

**IV** - propor a Conferência Estadual e Regionais dos Povos e Comunidades Tradicionais, as suas etapas preparatórias, a organização e os critérios de participação;

**V** - criar e coordenar as câmaras técnicas e grupos de trabalho, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para implementação da Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas;

**VI** - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas relevantes para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas;

**VII** - propor ações necessárias à articulação e à consolidação de políticas relevantes para a sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimular a efetivação dessas ações e a participação da sociedade civil, especialmente quanto ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

**VIII** - zelar pelo cumprimento das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

**IX** - identificar, propor e estimular ações de capacitação de recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, destinadas ao Poder Público e à sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

**X** - estimular, propor e fomentar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardem a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais;

**XI** - articular políticas públicas, programas, projetos e ações, promover e realizar ações para combater toda forma de preconceito, intolerância religiosa, e racismo ambiental, com os demais conselhos ou comissões que tratem dos temas abordados;

**XII** - propor medidas para a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, respeitando sua autonomia, seus territórios, suas formas de organização, seus modos de vida peculiares e seus saberes e fazeres tradicionais e ancestrais;

**XIII** - propor e articular ações para garantir a efetiva participação de povos e comunidades tradicionais, sobre temas relacionados com sociobiodiversidade, territórios, territorialidades e direitos de povos e comunidades tradicionais;

**XIV** - acompanhar, junto aos órgãos competentes, quando solicitado pelas comunidades tradicionais, demandas de reconhecimento e de regulamentação fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais;

**XV** - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

**XVI** - instituir Câmaras Técnicas de caráter permanente e eleger seus membros;

**XVII** - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho, considerando as hipóteses previstas em seu Regimento Interno;

**XVIII** - aprovar, na primeira reunião do ano, o calendário anual de reuniões ordinárias do Conselho; e

**XIX** - deliberar e editar resoluções, deliberações e moções relativas ao exercício das atribuições do Conselho.

**Art. 4.º** O Plenário do Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 02 (dois) meses, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou por solicitação de, pelo menos, um terço de seus membros.

**Parágrafo único.** As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Art. 5.º** O Regimento Interno regulará as matérias de caráter funcional e organizacional do Conselho, a exemplo dos ritos relativos às reuniões, convocação, frequência, quórum, pauta, agenda, questões de ordem, pedido de vistas, apreciação e deliberações.

**CAPÍTULO III****DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 6.º** O Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPCT/AM tem a seguinte estrutura organizacional:

**I** - Plenário;

**II** - Presidência;

**III** - Secretaria Executiva;

**IV** - Câmaras Técnicas;

**V** - Grupos de Trabalho.

**Parágrafo único.** A composição, organização, competência e funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura do Conselho serão estabelecidos no Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV****DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 7.º** O Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPCT/AM é composto na forma tripartite, pelos representantes da sociedade civil, representantes governamentais da esfera federal e de órgãos gestores e de representação política, de pesquisa e ensino do Estado do Amazonas, cabendo à sociedade civil o maior número de representantes, sendo um membro titular e dois suplentes, na forma a seguir especificada:

**I** - 06 (seis) representantes dos seguintes órgãos e entidades da União:

**a)** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

**b)** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

**c)** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

**d)** Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

**e)** Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;

**f)** Universidade Federal do Amazonas - UFAM;

**II** - 09 (nove) representantes dos seguintes órgãos gestores e de representação política, pesquisa e ensino do Estado do Amazonas:

**a)** Órgão Gestor da Política Estadual de Meio Ambiente;

**b)** Órgão executor da Política Estadual de promoção de emprego e renda;

**c)** Órgão Gestor da Política Estadual de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

**d)** Órgão Gestor da Política Estadual de Produção Rural;

**e)** Órgão Gestor da Política Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;

**f)** Órgão Gestor da Política Estadual de Cultura;

**g)** Órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela política fundiária;

**h)** Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;

**i)** Universidade do Estado do Amazonas - UEA;

**III** - a sociedade civil terá 17 (dezesete) entidades representantes dos segmentos a seguir especificados:

**a)** 02 (dois) representantes dos povos quilombolas;

**b)** 04 (quatro) representantes dos povos indígenas;

**c)** 01 (um) representante de povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana;

**d)** 03 (três) representantes dos ribeirinhos;

**e)** 03 (três) representantes dos extrativistas;

**f)** 02 (dois) representantes dos pescadores artesanais;

**g)** 01 (um) representante da agricultura familiar; e

**h)** 01 (um) representante de redes representativas de povos e comunidades tradicionais.



**Parágrafo único.** A participação no Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPT/AM é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 8.º** A eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPT/AM será realizada conforme edital, divulgado com ampla publicidade, que disponibilizará as 17 (dezesete) vagas dos segmentos de povos e comunidades tradicionais, articulações e organizações da sociedade.

§ 1.º A Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPT/AM instituirá Grupo de Trabalho para elaborar o edital e estabelecer as regras do processo eleitoral para a escolha dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2.º Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida recondução por igual período.

**Art. 9.º** O Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPT/AM terá sua estrutura interna e forma de funcionamento disciplinada no seu Regimento Interno, a ser editado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, aprovado pelo Plenário.

**Art. 10.** O Regimento Interno apenas poderá ser aprovado ou alterado por deliberação de 3/5 (três quintos) da composição do Plenário.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão às expensas de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo para o Órgão Gestor da Política Estadual de Meio Ambiente do Amazonas.

**Art. 12.** Ficam revogadas a Lei n.º 3.525, de 15 de julho de 2010, e as demais disposições em contrário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 72757

#### LEI N.º 5.756, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

**INCORPORA** à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica incorporado à legislação tributária do Estado o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, celebrado na 145.ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012.

**Art. 2.º** Ficam incorporados à legislação tributária do Estado os seguintes Convênios, celebrados na 177.ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020:

**I** - o Convênio ICMS 53/20, que dispõe sobre a convalidação das operações e define os critérios de ressarcimento referente às operações com Óleo Diesel B, contendo percentual de Biodiesel (B100) inferior ao mínimo obrigatório de 12%, em virtude da Resolução ANP N.º 821/2020;

**II** - o Convênio ICMS 58/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

**III** - o Convênio ICMS 59/20, que altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

**IV** - o Convênio ICMS 61/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a suspender, por 90 (noventa) dias, a rescisão dos programas de parcelamento vigentes, e o restabelecimento na situação em que especifica;

**V** - o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito a concessão de benefícios fiscais, previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reins-

tituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**VI** - o Convênio ICMS 71/20, que altera o Convênio ICMS 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS;

**VII** - o Convênio ICMS 72/20, que altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

**Art. 3.º** Ficam incorporados à legislação tributária do Estado os seguintes convênios celebrados na 328.ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 2 de setembro de 2020:

**I** - o Convênio ICMS 83/20, que altera o Convênio ICMS 61/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a suspender, por 90 (noventa) dias, a rescisão dos programas de parcelamento vigentes, e o restabelecimento na situação em que especifica;

**II** - o Convênio ICMS 91/20, que altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do §2.º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições;

**III** - o Convênio ICMS 101/20, que revigora e prorroga disposições de Convênio que concedem benefícios fiscais.

**Art. 4.º** Ficam incorporados à legislação tributária do Estado os seguintes Convênios, celebrados na 178.ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de outubro de 2020:

**I** - o Convênio ICMS 107/20, que altera o Convênio ICMS 106/10, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac", efetuada durante o evento "McDia Feliz";

**II** - o Convênio ICMS 108/20, que altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

**III** - o Convênio ICMS 114/20, que altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica;

**IV** - o Convênio ICMS 115/20, que altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

**V** - o Convênio ICMS 118/20, que altera o Convênio ICMS 201/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação, que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica;

**VI** - o Convênio ICMS 120/20, que altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

**Art. 5.º** Fica incorporado à legislação tributária do Estado o Convênio ICMS 133/20, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais, celebrado na 329.ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de outubro de 2020.

**Parágrafo único.** O ementário dos convênios ora incorporados constam do Anexo Único desta Lei.

**Art. 6.º** As disposições constantes desta Lei não autorizam a restituição de importâncias já pagas ou sua compensação com débitos futuros.

**Art. 7.º** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

